DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4482 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 19 de agosto de 2026 – 29 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 29

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

ATOS NORMATIVOS

Conselheiros

Ato Designatório

ATO DE DELEGAÇÃO

O Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, designado, por meio do Ato Convocatório nº 006, de 13 de agosto de 2026, DOE/TCE/NS n. 4478, para responder interinamente, pelo Gabinete do Cons. Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 5º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DELEGA PODERES ao servidor Marcius Rene de Carvalho e Carvalho, Chefe de Gabinete, essencialmente no que diz respeito aos despachos de impulsionamento de processos no âmbito desta Corte de Contas e nos atos de prorrogação e transcurso de prazos processuais, despachos de intimação, para assinar os atos processuais previstos no dispositivo acima e, ao servidor Gláucio Hashimoto, exclusivamente em caso de afastamento legal do titular.

Campo Grande, 17 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto
Ato Convocatório n.º 006, de 13 de agosto de 2026.

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 218/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/11112/2018
PROTOCOLO: 1934936
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
REQUERENTE: ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA
ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; FELIPE MATOS – OAB/MS 12.492; RODRIGO SOUZA E SILVA – OAB/MS 15.100; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA – OAB/MS 25.244; E OUTROS
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. ADMISSIBILIDADE CONFIGURADA. NATUREZA RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO RECONHECIDA. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MÉRITO. DIÁRIAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E AUSÊNCIA DE PROVA DE DESVIO OU MÁ-FÉ. COMBUSTÍVEIS. PRESTAÇÃO INEFICAZ DE CONTAS E MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. SUBSÍDIOS PARLAMENTARES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ, NATUREZA ALIMENTAR E IRREPETIBILIDADE DO DÉBITO COM MANUTENÇÃO DA MULTA. ASSESSORIA JURÍDICA. SINGULARIDADE DA DEMANDA E DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. FALHAS PATRIMONIAIS FORMAIS. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA DELIBERAÇÃO RESCINDENDA. NOVO JULGAMENTO. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXCLUSÃO PARCIAL DE MULTAS E REDUÇÃO DO DÉBITO IMPUGNADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. Não cabe o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente em relação à decisão rescindenda, conforme o art. 187-D, § 8º, do Regimento Interno, que estabelece o encerramento do prazo com o trânsito em julgado no Tribunal de Contas.
2. Diante da presunção de boa-fé do gestor e da ausência de evidência de desvio da finalidade das diárias pagas ou o dano efetivo ao erário, a insuficiência de formalismos documentais relativos às diárias pagas, não exigidos pela legislação local à época, não autoriza a devolução de verbas de caráter indenizatório, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que motiva afastar a impugnação do valor de diárias pagas, realizadas em conformidade com a resolução municipal à época, e a multa aplicada.
3. Rejeita-se o pedido de revisão referente à impugnação do valor e à multa correlata relativas à aquisição de combustíveis, diante do descumprimento dos requisitos legais e da ineficácia no controle das despesas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

4. Conforme entendimento pacificado pelo STF (MS 34.308) e pelo STJ (Tema 531), é incabível a restituição de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, por erro de interpretação da Administração. Os efeitos do afastamento da obrigação de ressarcimento de subsídios recebidos de boa-fé não se estendem à sanção pecuniária aplicada por ato irregular configurado no pagamento de subsídios acima dos limites constitucionais.
5. Considerando a jurisprudência do STJ e de outros Tribunais de Contas, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa do ente público e os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe afastar no caso a impugnação do valor referente à contratação de escritório de advocacia externo.
6. As falhas contábeis e patrimoniais, consideradas no caso como inconsistências formais, que não resultaram em prejuízo ao erário, comportam ressalvas e recomendações para regularização.
7. Admissibilidade do pedido de revisão. Procedência parcial do pedido. Desconstituição parcial do acórdão para proferir novo julgamento, no sentido de: a) Afastar as multas e impugnações relativas às diárias pagas, à assessoria jurídica e às falhas patrimoniais/contábeis, bem como a impugnação relativa ao pagamento de subsídios a maior; b) Manter a irregularidade referente ao pagamento de subsídios a maior e a irregularidade e impugnação quanto às despesas com combustíveis; c) Reduzir a multa aplicada, em sede de dosimetria, em razão das irregularidades remanescentes (combustíveis e subsídios). Manutenção dos demais termos da deliberação rescindenda que não colidam com o julgamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **admitir** o presente pedido de revisão porque presentes os requisitos previstos no art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 174 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; julgar **parcialmente procedente** o pedido de revisão, **desconstituindo em parte** a Deliberação **AC00 – 892/2016,** proferida nos autos do Processo TC/115463/2012, para proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: **1. afastar as multas e impugnações** atinentes às diárias pagas, à assessoria jurídica e às falhas patrimoniais/contábeis, bem como a **impugnação** relativa ao pagamento de subsídios a maior, nos termos dos subitens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.4 e 2.3.5 deste Voto; **2. manter a irregularidade** referente ao pagamento de subsídio a maior e a **irregularidade e impugnação de R$ 4.055,41** quanto às despesas com combustível (subitens 2.3.3 e 2.3.4 deste Voto); **3. reduzir a multa** imputada ao **Sr. Ademilson Junqueira de Paula**, em sede de dosimetria decorrente das infrações mantidas, para 50 (cinquenta) UFERMS, com fulcro no art. 44, I, da LC nº 160/2012, em razão das irregularidades remanescentes (combustíveis e subsídios) (item 2.4 deste Voto); **manter inalterados** os demais termos da deliberação rescindenda que não colidam com o presente julgamento; e **comunicar** o teor desta decisão aos interessados e aos órgãos competentes, na forma regimental.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 18 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 325/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/6691/2024
PROTOCOLO: 2348000
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO / PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: MANOEL APARECIDO DOS ANJOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE GOVERNO) 2. ROBERSON LUIZ MOUREIRA (PREFEITO)
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. IRREGULARIDADES NA FASE PREPARATÓRIA. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

RECOMENDAÇÃO.
1. Confirma-se a decisão liminar que suspendeu o pregão eletrônico realizado para aquisição de computadores e materiais de informática, em razão da permanência de especificações técnicas restritivas no edital, em afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade e economicidade.
2. Determina-se a anulação do certame, diante das irregularidades e ilegalidades que comprometeram seu caráter competitivo, com a comprovação, no prazo fixado, da anulação e publicação na imprensa oficial.
3. Recomenda-se ao responsável que, em futuras licitações, observe rigorosamente as normas legais, a fim de evitar condutas que caracterizem restrições à competitividade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **confirmar** a Decisão Liminar **DLM - G.RC - 141/2024,** a qual aplicou a medida cautelar consistente na suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 023/2024, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS; **determinar** a anulação do referido certame, em razão das irregularidades e ilegalidades apuradas comprometerem o seu caráter competitivo, com o encaminhamento ao Tribunal de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência do julgamento colegiado, das cópias dos atos de anulação e de sua publicação na imprensa oficial, com fundamento no art. 154, II, do RITCE/MS; e **recomendar** ao responsável ou quem o sucedeu que observe, com rigor, as normas legais pertinentes às licitações públicas, evitando-se condutas que caracterizem restrições à competitividade, consoante o disposto no art. 185, IV, do RITCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 328/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1252/2025
PROTOCOLO: 2779817
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃOS: FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA, RODRIGO PEREZ RAMOS, ELIANE SALETE DETONI ROCHA
INTERESSADOS: EDUARDO CORREA RIEDEL
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS. EXERCÍCIO DE 2024. CONTAS REGULARES.
Declara-se a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Estadual de Estruturação e Aperfeiçoamento de Parcerias**, de responsabilidade dos ordenadores **Pedro Arlei Caravina**, **Rodrigo Perez Ramos** e da Sra. **Eliane Salete Detoni Rocha**, exercício financeiro de **2024**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 333/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1435/2025
PROTOCOLO: 2780021
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JERSON DOMINGOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EXERCÍCIO DE 2024. CONTAS REGULARES.
Declara-se a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgar a Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2024**, do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, de responsabilidade do Conselheiro-Presidente **Jerson Domingos**, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 18 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª** Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 3 a 6 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 336/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14403/2021
PROTOCOLO: 2144648
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – HUMBERTO DE MATOS BRITTES (PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA) - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGUATEMI/MS – ANDRÉ LUIZ DE GODOY MARQUES (PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO)
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, diante da paralisação do processo por mais de três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023, vigente à época, deixa-se de apreciar o mérito como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a extinção do feito e o consequente arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 187-E e 187-F do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **reconhecer** a incidência da **prescrição intercorrente**, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e consequentemente **arquivar** o presente feito, com a **extinção** da pretensão punitiva do responsável, consoante o disposto nos arts. 187-E e 187-F, ambos do RITCE/MS, com as redações dadas pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; e **quebrar o sigilo processual**, conforme dispõe o art. 61, § 6º, do RITCE/MS, c/c o art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 12/2019.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

Coordenadoria de Sessões, 18 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3354/2026

PROTOCOLO: 2859067
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: ARLEI SILVA BARBOSA
TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

I. Relatório

Trata-se de petição na qual Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito de Nova Alvorada do Sul/MS, suscita matéria de ordem pública para pleitear a nulidade da intimação que lhe foi dirigida quanto ao Parecer Prévio PA00-CRAG-224/2024, contrário à aprovação das contas de governo do exercício de 2020, sustentando cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CF) por ausência de esgotamento das tentativas de intimação pessoal, e invocando como paradigma o precedente firmado no TC/2733/2019.

É o breve relatório.

II. Fundamentação

Dos autos principais, verifica-se que a intimação do Parecer Prévio foi disponibilizada eletronicamente em 07/11/2024, e, ante a ausência de acesso do requerente ao sistema TCE Digital dentro do decêndio legal, operou-se a ciência automática em 19/11/2024, nos termos do art. 55, II, "b", e §1º, I e II, da LC Estadual nº 160/2012 – com redação anterior à Lei Complementar n.º 345 de 2025 – e do art. 96, I, do Regimento Interno (Resolução TCEMS nº 98/2018).

O trânsito em julgado do parecer prévio foi certificado em 20 e 21/02/2025 nos autos do TC/4289/2021 (peça 98), sem qualquer impugnação tempestiva à época.

A validade irrefutável desta via de comunicação e de sua respectiva ciência automática encontra amparo expresso no §11 do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que dispõe, *in verbis*: **"§ 11. Será considerada válida a intimação encaminhada para o endereço eletrônico ou endereço físico ou, ainda, realizada por número de telefone informado pelo jurisdicionado ao Tribunal de Contas, observado o inciso II do art. 23 desta Lei Complementar."**
No mesmo sentido é a previsão do Art. 96 do RI-TCE-MS que diz **"Para qualquer efeito, será: I - reputada válida a intimação de ato processual remetida para o endereço físico ou eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal, nos termos do art. 23 da LC n.º 160, de 2012, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do art. 99;"**

Superada a fase de eventual impugnação do parecer prévio no âmbito do TCE-MS, o processo foi encaminhado à Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul para julgamento político das contas, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal e do art. 24, §2º, da Constituição Estadual.

A Casa Legislativa, mediante o Decreto Legislativo nº 04, de 16/12/2025, aprovou o Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do exercício de 2020, com quórum e rito devidamente certificados em ata, tendo a decisão sido regularmente encaminhada a este Tribunal em 03/02/2026.

Disso resulta que **não houve nulidade de intimação** e o julgamento das contas pela Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul já se consumou, mediante decreto legislativo regularmente editado, publicado e comunicado a este Tribunal, em exercício da competência constitucional exclusiva prevista no art. 31, §2º, da CF/88.

Trata-se de ato de natureza política, insuscetível de desconstituição por esta Corte de Contas em sede de mero incidente processual interno, sob pena de invasão de competência do Poder Legislativo municipal e grave violação ao princípio da segurança jurídica e da separação dos poderes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

Acresça-se, por fim, que o precedente citado pelo requerente não se aplica ao caso concreto por ausência de identidade de situações fático-processuais. Naquele feito, a nulidade da intimação ficta foi arguida e reconhecida em **momento anterior ao julgamento das contas pela Câmara Municipal,** o que justificou a suspensão preventiva do ato legislativo até o esgotamento das vias recursais.

No presente processo, ao contrário, o pedido somente foi formulado após o término do prazo para o pedido de reapreciação do parecer prévio e, o que é ainda mais relevante, após a Câmara Municipal já haver deliberado soberanamente sobre a matéria, mediante decreto legislativo formalmente aperfeiçoado, publicado e comunicado a esta Corte.

A diferença temporal é determinante, pois o que ali se buscava evitar – a consumação de efeitos sobre ato ainda pendente – aqui já se operou integralmente, tornando qualquer reabertura processual descabida.

III – Dispositivo

Ante o exposto, indefiro o pedido de nulidade da intimação formulado por Arlei Silva Barbosa, por inexistência de vício apto a comprometer o contraditório e a ampla defesa.

Por conseguinte, determino à Diretoria de Serviços Processuais que se certifique da inclusão do nome de Arlei Silva Barbosa na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, na forma da Resolução TCE-MS nº 287/2026, com as providências de praxe.

Determino, ainda, o translado do presente expediente aos autos do TC/4289/2021.
Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3551/2026

PROTOCOLO: 2130758
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DOCUMENTO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

3. Dispositivo

Diante do exposto, não conheço da petição denominada “Incidente de Nulidade de Acórdão” e do respectivo aditamento, por inadequação da via eleita, considerando a definitividade prevista no § 8º e a vedação expressa contida no § 10, ambos do art. 74-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; indefiro o pedido subsidiário de recebimento da petição, por fungibilidade, como Pedido de Rescisão; e declaro prejudicados o pedido de efeito suspensivo e os demais requerimentos formulados na petição e no aditamento.

Determino à Diretoria de Serviços Processuais que intime o requerente, por intermédio de seu procurador constituído; promova o traslado de cópia desta decisão aos Processos TC/MS nº 12610/2021 e TC/MS nº 8301/2015; encaminhe à Câmara Municipal de Costa Rica o Parecer Prévio PA00-35/2020 e o Acórdão AC00-76/2026, que julgou o respectivo Pedido de Reapreciação, para julgamento das Contas Anuais de Governo do Município de Costa Rica, referentes ao exercício financeiro de 2014; e, cumpridas essas providências, promova o arquivamento destes autos.

Publique-se apenas o dispositivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3705/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

PROCESSO TC/MS: TC/4878/2025
PROTOCOLO: 2812300
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEÇAS INFORMATIVAS. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÕES. ERRO ADMINISTRATIVO NA FOLHA DE PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE MATERIAL REMANESCENTE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de expediente protocolizado de forma anônima junto à Ouvidoria deste Tribunal de Contas noticiando possível irregularidade no âmbito do Município de Paranaíba, envolvendo o vereador Lúcio Antônio de Freitas, atualmente em segundo mandato e servidor efetivo no cargo de agente comunitário de saúde, com jornada de quarenta horas semanais.

A manifestação relata que, durante o primeiro mandato, o parlamentar não percebia remuneração relativa ao cargo efetivo; contudo, a partir de 2025, passou a constar nas folhas de pagamento da Prefeitura, acumulando vencimentos de servidor e subsídio de vereador, sem a comprovação da compatibilidade de horários.
Aponta-se, ainda, que o vereador teria recebido diárias da Câmara Municipal sem o devido desconto proporcional em sua remuneração de servidor, bem como que o pagamento pelo vínculo efetivo teve início justamente em 2025, coincidindo com sua atuação como líder do prefeito municipal, o que sugere possível favorecimento político.

A Presidência recebeu o expediente como “Peças Informativas” (pç. 5).

Após, determinou-se o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), para levantamento prévio de documentos, dados e informações relevantes sobre os fatos lançados no expediente (pç. 09).

A divisão técnica apresentou sua análise (pç. 17).

O Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento das presentes peças informativas, por ausência de irregularidade material remanescente (pç. 25).

Os autos voltaram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos tratam de **expediente anônimo encaminhado por meio da Ouvidoria**, o qual, nos termos do art. 126, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), não é inicialmente processado como denúncia, sendo encaminhado ao Conselheiro Relator para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

No caso, **no exercício do Juízo Singular, entendeu-se por não conferir ao expediente o processamento próprio de denúncia**, prosseguindo-se na apuração dos fatos mediante as providências reputadas cabíveis.

Conforme relatado acima, a controvérsia submetida à apreciação desta Corte consiste em verificar a existência de eventual acumulação indevida de remunerações por servidor público investido em mandato de vereador, bem como a ocorrência de prejuízo ao erário decorrente dos pagamentos realizados.

A Constituição Federal (CF) disciplina a situação do servidor investido em mandato eletivo em seu art. 38, inciso III, estabelecendo que o vereador somente poderá perceber cumulativamente as vantagens do cargo efetivo e o subsídio do mandato quando houver efetiva compatibilidade de horários. Não havendo compatibilidade, deverá ser afastado do cargo, observando-se o regime jurídico aplicável.

No caso concreto, contudo, a instrução processual demonstrou que o servidor não permaneceu em exercício simultâneo de agente comunitário de saúde e do mandato eletivo. Ao contrário, os documentos acostados evidenciam que houve requerimento formal de afastamento para exercício de mandato eletivo (pç. 17 - fl. 47), posteriormente deferido pela Administração Municipal por meio da Portaria 2/2025, que concedeu afastamento para o período compreendido entre 1º/1/2025 e 31/12/2028 (pç. 18 - fl. 72).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

Consta da Comunicação Interna 267/2025 que o Departamento de Recursos Humanos identificou equívoco no cadastramento do afastamento funcional do servidor, tendo sido lançado o código "233 – Licença para Atividade Política", hipótese que mantém o pagamento dos vencimentos, quando o correto seria o código "247 – Licença para Mandato Eletivo", que impede a percepção da remuneração do cargo efetivo durante o afastamento (pç. 18 - fl. 67).
A ocorrência da falha também foi confirmada pelos relatórios do sistema de gestão de pessoal, os quais demonstram que, entre janeiro e setembro de 2025, o servidor permaneceu vinculado ao código "233", sendo a situação corrigida somente a partir de outubro de 2025 mediante a utilização do código "247" (pç. 18 - fls. 70-71).

Desse modo, a prova documental produzida nos autos afasta a principal premissa da denúncia, qual seja, a existência de acumulação remuneratória decorrente do exercício concomitante e deliberado das funções de vereador e de agente comunitário de saúde. Os elementos constantes dos autos revelam, em verdade, que os pagamentos decorreram de erro administrativo relacionado ao processamento da folha de pagamento.

Merece especial destaque o fato de que a própria Administração Municipal, após identificar a inconsistência, instaurou o Processo Administrativo 7357/2025 para apuração dos fatos e adoção das providências necessárias à recomposição do erário (pç. 18 - fls. 65-66).

Com efeito, a Comunicação Interna 267/2025 registra expressamente que, em razão da falha de parametrização do afastamento funcional, o servidor percebeu indevidamente a quantia de R$ 26.431,31 correspondente aos pagamentos efetuados entre janeiro e setembro de 2025 (pç. 18 - fl. 67).
Além do reconhecimento da irregularidade, verifica-se que foram adotadas medidas concretas voltadas à restituição dos valores recebidos indevidamente (pç. 18 – fls. 76-89).

Cumpre destacar que a recomposição integral do dano ocorreu de forma espontânea na esfera administrativa, antes mesmo de qualquer intimação dos responsáveis por esta Corte de Contas, evidenciando a adoção de providências voltadas à reparação do prejuízo e afastando, no caso concreto, a necessidade de instauração de medidas sancionatórias ou ressarcitórias adicionais.

Nesse sentido, o MPC consignou expressamente que houve a restituição integral da quantia de R$ 26.431,31 ao erário municipal em 3/10/2025, no âmbito do Processo Administrativo 7.357/2025, circunstância que foi considerada relevante para a conclusão ministerial pelo arquivamento do feito (pç. 25 - fls. 129-137).
Portanto, embora tenha efetivamente ocorrido pagamento indevido de remuneração, observa-se que a irregularidade foi identificada pela própria Administração, reconhecida formalmente, objeto de procedimento administrativo específico e acompanhada da integral recomposição dos cofres públicos.

Nessas circunstâncias, não subsistem elementos capazes de demonstrar a existência de enriquecimento ilícito, dano remanescente ao erário ou conduta dolosa atribuível ao gestor ou ao agente político, aptos a justificar a instauração de processo sancionador ou a aplicação de penalidades por esta Corte de Contas.

Por outro lado, a ocorrência da falha evidencia fragilidade dos mecanismos de controle interno da gestão de pessoal, especialmente quanto à conferência entre os atos de afastamento funcional e os lançamentos realizados no sistema de folha de pagamento.

Assim, mostra-se pertinente a expedição de recomendação ao Município, com vistas ao aprimoramento dos procedimentos administrativos e à prevenção de ocorrências semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas**, **DECIDO**:

I – Pelo ARQUIVAMENTO das presentes peças informativas, tendo em vista que a instrução demonstrou que o pagamento indevido decorreu de falha administrativa no processamento da folha de pagamento, posteriormente corrigida pela Administração Municipal, com a integral restituição ao erário da quantia de R$ 26.431,31;

II – Pela RECOMENDAÇÃO ao Município de Paranaíba para que adote medidas destinadas ao aprimoramento dos controles internos relacionados à gestão de pessoal, especialmente quanto à conferência da correta correspondência entre os atos de afastamento funcional e os lançamentos efetuados no sistema de folha de pagamento, de modo a prevenir a ocorrência de pagamentos indevidos em situações semelhantes;

III – pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo desta decisão e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3731/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5072/2025
PROTOCOLO: 2818968
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADA: TIAGO NOSSA FRIOSI
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 13/2025 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
OBJETO : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA.
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico 13/2025, formalizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, objetivando a aquisição de medicamentos destinados ao atendimento da farmácia básica.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) manifestou-se no sentido de que o Pregão Eletrônico 13/2025, que deu origem às Atas de Registro de Preços 16/2025, 17/2025, 18/2025, 19/2025, 20/2025 e 21/2025 se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 74).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em questão (pç. 76).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e das atas de registro de preços decorrentes, cujo objetivo foi a aquisição de medicamentos destinados ao atendimento da farmácia básica.

Extrai-se dos autos que tanto a DFSAÚDE quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade do Pregão Eletrônico 13/2025.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).
Verifica-se que o pregão eletrônico, foi instruída com: edital de licitação (pç. 1); orçamento base (pçs. 2 e 3); estudo técnico preliminar (pç. 4); termo de referência (pç. 5); ficha de homologação do edital (pç. 7); itens homologados (pç. 8); propostas dos licitantes (pçs. 20, 21 e 59); habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes (pçs. 22 a 60); atas, relatórios, diligências e deliberações (pçs. 56 a 66); adjudicação e homologação (pçs. 59, 62e 67 a 69);

Também foram encaminhadas as Atas de Registro de Preços 16/2025, 17/2025, 18/2025, 19/2025, 20/2025 e 21/2025, bem como os comprovantes de divulgação (pçs. 71 e 72).

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei 14.133/2021.

Os documentos referentes ao procedimento e atas decorrentes foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico 13/2025 (1ª fase) e da formalização das Atas de Registro de Preços 16/2025, 17/2025, 18/2025, 19/2025, 20/2025 e 21/2025, celebradas pela Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, CNPJ: 17.701.982/0001-41, e os respectivos vencedores, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

III – **PROCEDER** a remessa do feito ao arquivo provisório, nos termos do artigo 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3750/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1403/2026
PROTOCOLO: 2851888
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos efetivos das carreiras de Agente de Atividades Educacionais e Assistente de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 2527/2026 - peça 31.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 4437/2026 - peça 32, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que os Decretos "P" n. 4.986/2012, n. 460/2013, n. 4.841/2012, n. 4.225/2012, n. 3.871/2012, n. 2.955/2012, n. 2.845/2012 e n. 789/2012, foram publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para os cargos efetivos de Agente e Assistente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CARGO	CPF	DATA DA POSSE
Gleize Barbosa Pires	Agente de Atividades Educacionais	98952676149	10/01/2013
Fernanda Timoteo Schulz	Agente de Atividades Educacionais	01159166102	27/02/2013
Kahue Lua Lima Fanaia	Agente de Atividades Educacionais	01618904159	26/03/2013
Selma Lopes Holanda dos Santos	Assistente de Atividades Educacionais	50691120153	10/01/2013
Cristiane Aparecida Tavares	Agente de Atividades Educacionais	70430446187	18/12/2012
Bruna Rodrigues Marques	Assistente de Atividades Educacionais	03783062195	19/11/2012
Luciane Sarmento Rodrigues	Agente de Atividades Educacionais	97936189149	17/10/2012
Joilson da Silva Reginaldo	Agente de Atividades Educacionais	00036728160	17/08/2012
Kalyne Franco Cunha	Assistente de Atividades Educacionais	03591058157	09/08/2012
Elisangela de Paulo	Agente de Atividades Educacionais	00343926105	03/04/2012

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3738/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1616/2025
PROTOCOLO: 2781763
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí em favor de **Maria Aparecida Pereira dos Santos Ribeiro**, CPF n. 802.787.281-20, matrícula n. 440/5, ocupante do cargo de Professor de Séries Iniciais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí, com última lotação na Gerência de Educação, o qual ingressou no serviço público em 24/05/1996.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 423/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4178/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 57, *caput*, § 1º e § 2º, I, da Lei Municipal n. 2.309, de 17 de dezembro de 2020, reajustada na forma do art. 57, § 3º, I, da referida Lei Municipal, publicada por meio da Portaria n. 009/2025-NAVIRAIPREV, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, ASSOMASUL, no dia 28/03/2025, edição n. 3.809 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Maria Aparecida Pereira dos Santos Ribeiro**, CPF n. 802.787.281-20, matrícula n. 440/5, ocupante do cargo de Professor de Séries Iniciais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí, com última lotação na Gerência de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3748/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1704/2026
PROTOCOLO: 2855363
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante concurso público de provas e títulos, para provimento em cargo efetivo de Professor da Educação Básica, da disciplina de Química, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2934/2026 (peça n. 4).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 4439/2026 – peça n. 5, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo está instruído pelas peças de envio obrigatório e os documentos referentes ao Concurso Público que originou a admissão ora analisada foram encaminhados a esta Corte de Contas, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 4), o envio da nomeação do candidato ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto "P" n. 4.192/2013, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.543 (peça n. 2), contém a nomeação do servidor cujo Termo de Posse se encontra na peça n. 3. Constato, ainda, que o nome do servidor em apreço consta nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que sua posse foi levada a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de admissão do aprovado em concurso público para provimento em cargo efetivo de Professor da Educação Básica, na disciplina de Química, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, referente ao seguinte servidor:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
André Luiz Fernandes Gonçalves	015.947.781-67	12/11/2013

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3726/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4203/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

PROTOCOLO: 2808286
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS PELA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina em favor da servidora **Irisberta dos Santos**, CPF n. 701.149.601-78, matrícula n. 5285, ocupante do cargo de Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, a qual ingressou no serviço público em 06/02/2009.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2657/2026 - peça n. 23.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4189/2026 – peça n. 24, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação anterior à entrada da Emenda Constitucional n. 103/2019), art. 42, §9º da Lei Municipal n. 993/2011 e art. 42, §2º, §8 da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 027/2025, de 02 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 2096, de 3 de julho de 2025 – peça n. 19.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos integrais calculados pela média foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor da servidora **Irisberta dos Santos**, CPF n. 701.149.601-78, matrícula n. 5285, ocupante do cargo de Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3754/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5756/2025
PROTOCOLO: 2825741
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí à servidora **Eliabe Alves de Souza**, CPF n. 365.599.971-20, matrícula n. 165/1, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Gerência de Saúde da Prefeitura Municipal de Naviraí, a qual ingressou no serviço público em 01/02/2012.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 471/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4184/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho se deu com fundamento no art. 34, inciso I, alínea "a", c/c art. 35, §1º, ambos da Lei Municipal n. 2.309 de 17/12/2020, sendo reajustada na forma do §10º do art. 61 da referida Lei Municipal, conforme **Portaria 023/2025-NAVIRAIPREV**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3.959, em 30/10/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí à servidora **Eliabe Alves de Souza**, CPF n. 365.599.971-20, matrícula n. 165/1, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Gerência de Saúde da Prefeitura Municipal de Naviraí, com fundamento no art. 21, III, e art. 34, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, § 3º, inciso II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3720/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5821/2025
PROTOCOLO: 2826384
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí em favor da servidora **Sônia Inez Miguel de Santana**, CPF n. 916.978.911-87, matrícula n. 3170-4, ocupante do cargo de Cozinheiro Escolar, lotada na Gerência de Educação, a qual ingressou no serviço público em 11/02/2008.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 16). Assim, após regular intimação**,** o jurisdicionado apresentou resposta (peças 22-23). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1733/2026 (peça 25).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4185/2026 (peça 26), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 34, I, "a"; c/c 35, §1º da Lei Municipal n. 2.309 de 17/12/2020, conforme Portaria 025/2025-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, n. 3.959, em 30/10/2025 (peça 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Sônia Inez Miguel de Santana**, CPF n. 916.978.911-87, matrícula n. 3170-4, ocupante do cargo de Cozinheiro Escolar, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3728/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5882/2025
PROTOCOLO: 2826749
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor de **Tania Maysa Brown**, CPF n. 391.338.691-20, matrícula n. 243663/2, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 05/03/1996.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3726/2026 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 4234/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c art. 43 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 340, de 30/09/205, publicada no DIOGRANDE n. 8076, em 01/10/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Tania Maysa Brown**, CPF n. 391.338.691-20, matrícula n. 243663/2, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3743/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5903/2025
PROTOCOLO: 2826940
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí em favor de **Elisangela Furst da Silva**, CPF n. 989.731.501-20, matrícula n. 7531/0, ocupante do cargo de Cozinheiro Escolar, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí, com última lotação na Gerência de Educação, a qual ingressou no serviço público em 11/09/2014.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 477/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4187/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento no art. 34, I, "a", c/c art. 35, § 1º, da Lei Municipal n. 2.309, de 17 de dezembro de 2020, reajustada na forma do art. 61, § 10, da referida Lei Municipal, conforme Portaria 026/2025-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, n. 3.959, em 30/10/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor de **Elisangela Furst da Silva**, CPF n. 989.731.501-20, matrícula n. 7531/0, ocupante do cargo de Cozinheiro Escolar, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí, com última lotação na Gerência de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3773/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2050/2026
PROTOCOLO: 2859983
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos efetivos das carreiras de Agente de Atividades Educacionais e Gestor de Atividades Educacionais da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL - 3502/2026 (peça 10).
Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 4441/2026 (peça 11), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça 10), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, peça 28), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que os Decretos "P" n. 2.888, n. 4.537 e n. 5.045, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.477, n. 8.313 e n. 8.097 (fls. 2, 5 e 8), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6 e 9. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação, e que suas posses foram levadas a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para os cargos efetivos das carreiras de Agente de Atividades Educacionais e Gestor de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

NOME	CPF	DATA DA POSSE	CARGO
Francisco de Assis Assunção	436.675.541-68	07/08/2013	Agente de Atividades Educacionais
Venilson Rodrigues Barbosa	639.055.821-04	11/12/2012	Agente de Atividades Educacionais
Ana Paula Tardin da Silva Dionizio	923.865.981-87	16/01/2012	Gestor de Atividades Educacionais

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3770/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2742/2025
PROTOCOLO: 2795143
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BRUNO HENRIQUE MANTOVANI BALDISSERA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara em favor de **Maria Amélia da Silva Rodrigues**, CPF n. 554.623.911-53, matrícula n. 280-1, ocupante do cargo de Assistente de Administração, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Água Clara, com última lotação na Secretaria Municipal de Finanças, a qual ingressou no serviço público em 25/02/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4998/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 4369/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redução de idade dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 13, inciso III, alínea "a", e art. 88, todos da Lei Municipal n. 723/2009, publicada por meio da Portaria n. 016, de 08 de abril de 2025, no Diário Oficial de Água Clara - MS, edição n. 1375/2025, no dia 09/04/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Da tempestividade da remessa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

A Resolução TCE/MS n. 88/2018, que estabelece o rol de documentos de envio obrigatório ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como o prazo da efetivação das remessas, prevê o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do ato de concessão, para o encaminhamento dos documentos referentes ao benefício a esta Corte de Contas (Anexo V, 2.1.4, "a").

No caso em tela, de acordo com a equipe técnica, a publicação ocorreu em 09/04/2025, o prazo vencia em 04/06/2025 e o envio se deu em 13/06/2025, portanto, de forma intempestiva.

Diante da reduzida quantidade de dias úteis ultrapassados, o *Parquet* de Contas opinou pela ressalva acerca da remessa intempestiva.
A despeito deste Relator coadunar com o entendimento de que a multa por remessa intempestiva tem como finalidade resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, não se pode olvidar que há situações excepcionais, em que até mesmo por medida de racionalidade administrativa, ou melhor, em respeito ao princípio da economicidade, a imposição de multa deve ser convertida em recomendação.
Dessa forma, ao considerar que não houve impedimento da respectiva análise pela equipe de Divisão de Fiscalização, haja vista a conclusão do corpo técnico, a recomendação ao gestor mostra-se medida suficiente.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido:**

a) pelo registro do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Maria Amélia da Silva Rodrigues**, CPF n. 554.623.911-53, matrícula n. 280-1, ocupante do cargo de Assistente de Administração, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Água Clara, com última lotação na Secretaria Municipal de Finanças, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012; e

b) pela recomendação ao(à) responsável pelo ato ou a quem o(a) tenha sucedido para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3780/2026

PROCESSO TC/MS: TC/45/2026
PROTOCOLO: 2834610
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo da carreira de Agente de Atividades Educacionais da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL - 1266/2026 (peça 31).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 4276/2026 (peça 32), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, peça 28), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto "P" n. 789/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.142 (fl. 2), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.
Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Anderson Jairo Duarte Lopes	694.676.331-91	26/03/2012
Juliane Oliveira Hattene	028.794.221-08	26/03/2012
Margarida Luzia Garcia Ribeiro	876.007.491-49	26/03/2012
Weruschka Matheus de Oliveira Ferreira Leite	609.479.931-34	28/03/2012
Fabiano Alves Miranda	014.626.731-12	27/03/2012
Rosenilson dos Santos Farias	935.635.901-68	29/03/2012
Deisi Pires Batista	014.857.981-75	27/03/2012
Marcia Luciano Martins	835.221.909-04	26/03/2012
Antonio Carlos Dias	570.535.531-91	26/03/2012
Rosemeire Horta Deniz	874.018.511-72	28/03/2012

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3772/2026

PROCESSO TC/MS: TC/46/2026
PROTOCOLO: 2834622
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo da carreira de Agente de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 1270/2026 - peça n. 31.
Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 4277/2026 - peça n. 32, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto "P" n. 789/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.142 (fls. 8 e 9), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Laide Gomes de Oliveira	84964413187	26/03/2012
Gedielson Machado de Oliveira	01437034128	26/03/2012
Emilia Aparecida Peixoto Gomes Rodrigues	01815928190	28/03/2012
Vanilza do Nascimento Uveda	03645726985	26/03/2012
Tatiane Brandao Bitencourt	01138005177	30/03/2012
Natane Espindola Bernardi	03529997137	28/03/2012
Juliana Nunes da Silva Teixeira	03133824171	26/03/2012
Michele Santos de Oliveira Siqueira	01998225143	30/03/2012
Regiane da Silva Benites	02560477157	30/03/2012
Altamir dos Santos Lima	02875194143	28/03/2012

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3774/2026

PROCESSO TC/MS: TC/49/2026
PROTOCOLO: 2834662
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo da carreira de Agente de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 1324/2026 - peça n. 31.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 4278/2026 - peça n. 32, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto “P” n. 789/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.142 (fls. 8 e 9), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Cristiane Gabi da Silva	00990250199	26/03/2012
Katia Michelle Nantes	00119133121	26/03/2012
Luzia Ribeiro Machado	77332334100	29/03/2012
Dilza Kaida Barbosa	76914321191	27/03/2012
Sandra Regina Marques	60856122149	29/03/2012
Kelly Adriana Douglas	00943361133	30/03/2012
Luzia da Silva Alvares	03117968180	30/03/2012
Antonia de Lourdes Oliveira Hattene	36647381104	28/03/2012
Sirlei Correia de Oliveira	99496453104	30/03/2012
Kezia Gloria Vieira Caetano	02536861139	30/03/2012

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3783/2026

PROCESSO TC/MS: TC/51/2026
PROTOCOLO: 2834685
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo da carreira de Agente de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 1361/2026 - peça n. 31.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 4279/2026 - peça n. 32, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto "P" n. 789/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.142 (fls. 8 e 9), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.
Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Ester de Souza Silva	02263086188	29/03/2012
Joelma Santos Arantes	65311612134	26/03/2012
Eveline Ibarra de Ornelas	02364325161	30/03/2012
Rosineia Carla Bernardo Silva Ferreira	00234961180	30/03/2012
Lucimeire Maria Machado Santos	79118364187	28/03/2012
Jaqueline Presciliano Nunes	00263256162	27/03/2012
Gislaine Pinho Freire	02056888106	30/03/2012
Alessandra Chastel da Silva Coca	57265771168	27/03/2012
Maria Lucia Vargas	72747722104	28/03/2012
Denis Maxwell dos Santos Nunes	02335233165	27/03/2012

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3778/2026

PROCESSO TC/MS: TC/52/2026
PROTOCOLO: 2834696
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante concurso público de provas e títulos, para provimento em cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.
No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1395/2026 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 4280/2026 – peça n. 32, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo está instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto "P" n. 789/2012, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.142 (fls. 3-6), contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram nas peças n. 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para provimento em cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, referente aos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Solange de Lima Souza Boy	028.618.821-07	02/04/2012
Nadir Gomes da Silva	518.807.171-15	02/04/2012
Adriana Dias Correa	017.416.601-06	02/04/2012
Keila Pereira de Paiva Santos	653.297.241-04	02/04/2012
Wagner de Souza Silva	024.785.551-07	02/04/2012
Elias Guimaraes Jeleznhak	365.226.001-53	02/04/2012
Maria Elenizia Buzizio	942.395.501-06	02/04/2012
Alessandro Carvalho Silva	046.537.311-95	02/04/2012
Eliane Rodrigues Braga	882.065.721-04	02/04/2012
Rosenilda Aparecida de Souza Alves	018.058.071-02	02/04/2012

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19144/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5219/2025
PROTOCOLO : 2820419
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL : CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Claudio Ferreira da Silva (peças 43/45) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-10399/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 18 de agosto de 2026.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19283/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5219/2025
PROTOCOLO : 2820419
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL : CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Silvia Maria de Pauli Ferreira (peças 48/49) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-10400/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 17 de agosto de 2026.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

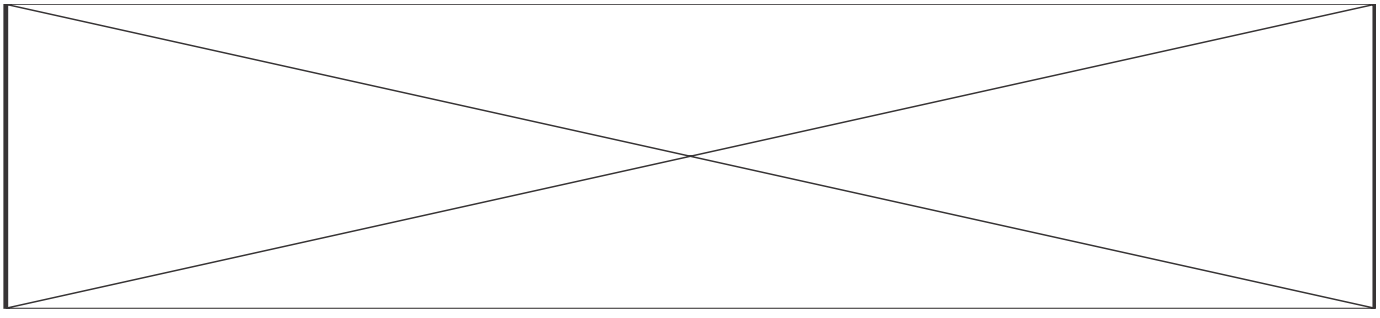

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 18/08/26 13:43
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 629129F99B2C